



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10467.001259/94-61
Recurso nº : 10.879
Matéria: : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : MÁRIO DIDIER FILHO
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 10 DE JULHO DE 1997
Acórdão nº : 102-41.918

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - São indedutíveis as despesas médicas cujos recibos não preencham as formalidades legais indispensáveis para sua aceitação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁRIO DIDIER FILHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MÁRIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10467.001259/94-61
Acórdão nº : 102-41.918
Recurso nº : 10.879
Recorrente : MÁRIO DIDIER FILHO

RELATÓRIO

O presente processo originou-se de notificação da Receita às fls. 2 aonde a mesma comunica ao contribuinte que foram alterados valores relativos a deduções de despesas médicas para 1.355,87 UFIR's. Solicita outrossim que o contribuinte restitua a quantia recebida indevidamente de 814,43UFIR's.

Em impugnação às fls. 01 o Contribuinte se defende alegando ter "por um lapso lançado no item 6 - Relação de doações e pagamentos efetuados, deduções de despesas médicas pagas a Dra. Irenen Lombardi no valor de 3.303,05 UFIR's e ao Dr. Enilton Araújo o valor de 844,69 UFIR's com código 7 (errado) quando deveria ser código 2 (correto)."

Junta aos autos vários recibos dos dois médicos, sendo alguns válidos, outros totalmente irregulares - fls. 04 a 15.

Às fls. 20 foi entregue declaração de ajuste.

Decisão monocrática às fls. 28/31, onde alega em decisão ementada que: "São indedutíveis como despesas médicas, os valores pagos a pessoa não relacionada como dependentes."

Igualmente indedutíveis como despesas médicas, os valores cujos recibos não constem nome do usuário nem CPF e inscrição no órgão profissional CRM do beneficiário. Julgando desta forma procedente em parte a impugnação, uma vez que uma das pessoas beneficiadas no IR do recorrente era sua dependente - sua esposa



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10467.001259/94-61

Acórdão nº : 102-41.918

Requer a restituição de 741,01 UFIR's como restituição a devolver pelo recorrente.

Recurso mais documentos acostados do contribuinte às fls. 36/57.

Contra-razões da PNF às fls. 61/62.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10467.001259/94-61

Acórdão nº. : 102-41.918

VOTO

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

O ora recorrente pleiteia a reforma da decisão singular, sob fundamento de que, para sustentar a tributação, foram afrontadas e desprezadas provas documentais de despesas médicas e odontológicas feitas pelo recorrente e sua esposa e confirmadas pelos beneficiários dos pagamentos. Afirma ainda, que houve um erro material que poderia perfeitamente ter sido aceito na declaração de ajuste.

A declaração ora recorrida se apresenta bem elaborada, tendo razão a digna autoridade prolatora quando afirma que o Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, prevê que a autoridade julgadora formará livremente sua convicção na apreciação da prova.

O manual contendo instruções para o preenchimento da Declaração de rendimentos (ou de Ajuste), elaborado e divulgado pela SRF admite que o contribuinte deduza o total das despesas efetuadas no ano-calendário com médicos, dentistas etc., relativas ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes devidamente relacionados no quadro do próprio formulário.

Esclarece, ainda, que "a dedução é condicionada a que os pagamento sejam especificados e comprovados com documentos que indiquem nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CGC de quem os recebeu."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10467.001259/94-61

Acórdão nº : 102-41.918

“Na falta da documentação, a comprovação pode ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

Foram carreados aos autos cópias dos recibos, alguns sem qualquer indicação dos dados de quem se beneficiou-se com os pagamentos.

Constatando-se concretamente os recibos apresentados, se constata que:

- os recibos de fls. 04 a 06 podem ser aceitos, ainda que, xerocopiados;
- os recibos de fls. 07 a 15 não podem ser aceitos como idôneos, por não apresentarem os requisitos mínimos exigidos pela RF.

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo-se a exigência do crédito tributário decorrente da glosa na dedução de despesas médicas em valor correspondente ao constante no que consigna às fls. 30.

Sala das Sessões - DF, em 10 de julho de 1997.

MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS